



PARECER nº 531 / 2021 – PAP/PGM/GXP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – RECURSO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DILIGÊNCIAS – QUALIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise do recurso administrativo protocolado por MARIA ESTELA FERREIRA ME, nos autos do Pregão Presencial 72/2021.

2. A recorrente impugna o resultado do julgamento proferido pelo Pregoeiro Municipal que declarou como vencedora a empresa Alana Zavali Palos, sob o fundamento de que seu atestado capacidade técnica traria informações de veracidade duvidosa.

3. Requereu-se, em razão disso, a reforma de decisão e a inabilitação da recorrida.

4. A Procuradoria do Município requereu a realização notificação da empresa Calçados Catitó Eireli para que comprovasse as informações contidas no atestado assinado por seu representante legal.

5. No dia 03/09/2021 a notificada protocolou um documento no qual declarou que a empresa Ana Zavagli Palos lhe fornecera duzentas refeições durante o período informado pela licitante.

6. Ocorre que o edital estabelece de forma clara que o atestado deve certificar a entrega de ao menos 150 refeições em um único dia, que seria uma demanda semelhante àquela suportada pelo restaurante popular.

7.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.1 – Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito públicos ou privando, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços



de preparo e fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) refeições/dia do quantitativo exigido, ou seja, 150 refeições, conforme o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS [HTTPS://crn9.org.br/servico/registro-e-averbacao-de-atestados-de-capacidade-tecnica/](https://crn9.org.br/servico/registro-e-averbacao-de-atestados-de-capacidade-tecnica/)), ficando sujeita à diligência para confirmação pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio

7. Em respeito ao corolário do contraditório e ampla defesa, foi dada ciência do documento para a empresa envolvida, que se manifestou informando que realmente o atestado inserido no envelope de habilitação continha erro material, pois a “quantidade declarada foi num período específico e não por dia”.

8. Em complemento, apresentou novos atestados de capacidade técnica e solicitou sua avaliação e habilitação pela Administração Pública, e que ao final fosse declarada vencedora considerada a sua classificação como microempresa.

9. Ocorre que o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões presenciais, veda a juntada de novos documentos de habilitação, após o momento oportuno fixado no edital. Ao proceder de forma diversa, os agentes públicos afrontariam não apenas a norma de licitação, mas a isonomia entre os concorrentes, garantidas também na Constituição Federal.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

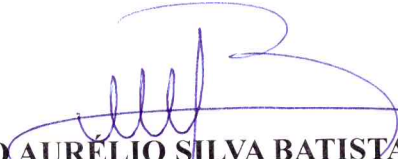
10. Ainda que assim não o fosse, os novos atestados não trouxeram a proporção refeição/ dia. Ambos dizem respeito a períodos bianuais (2000 a 2002 e 2004 a 2006).

11. Pelo exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a empresa Ana Zavagli Palos não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica para o atendimento do objeto da licitação, haja vista que os atestados apresentados não preenchem os requisitos insculpidos no item 7.2.1 do edital.

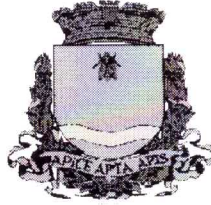


12. Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento e provimento do recurso, e a consequente inabilitação de Ana Zavagli Palos.

Guaxupé, 29 de setembro de 2021.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial
Matrícula 35.411 / OAB-MG 138.544


Lisiane Cristina Durante
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Pregão Presencial 072/2021
Processo Administrativo 169/2021
Ref. Recurso Administrativo

Considerando o Parecer Jurídico **531/2021**, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **provimento** do recurso apresentado por **MARIA ESTELA FERREIRA ME**, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Seja reformada, portanto, a decisão do Pregoeiro que habilitou a recorrente Ana Zavagli Palos, pelo descumprimento do item 7.2.1 do edital.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 29 de setembro de 2021.

HEBER HAMILTON QUINTELLA
Prefeito de Guaxupé/MG

